

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

ACÓRDÃO Nº 6.662

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.843.2003-98-TCE (C/01 Anexo).

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e Fundo de Pesquisa do Patrimônio Histórico

do Estado do Acre, exercício de 2001.

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhor Antonio Alves Leitão Neto. Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

Prestação de Contas. Fundação Cultural e Comunicação e Fundo de Pesquisa do Patrimônio Histórico do Estado do Acre. Não confirmação das disponibilidades financeiras apuradas no balanço. Ausência dos extratos e da conciliação bancária. Pendência de comprovação da importância de R\$ 16.249,95. Irregularidade.

Condenação. Aplicação de multa. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e Fundo de Pesquisa do Patrimônio Histórico do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Antonio Alves Leitão Neto -Diretor-Presidente à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica procedida ter constatado a não comprovação do saldo demonstrado no Balanço Financeiro de fls. 15, restando comprovar a quantia de R\$ 16.249,95 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) do saldo a ser transferido para o exercício seguinte: 2) condenar o Senhor Antônio Alves Leitão Neto a devolver aos cofres da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a quantia de R\$ 16.249,95 (dezesseis mil, duzentos e guarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) não comprovada no Balanço Financeiro, devidamente atualizada; 3) aplicar multa ao gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no montante de 10% (dez por cento) sobre todo o valor a ser devolvido, totalizando R\$ 1.624,99 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo-.-.-.-.-.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 28 de abril de 2010.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO

Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE. Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000

Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br